

Crédito Público com o pessoal especializado necessário, ainda que sempre tendo em conta a dicotomia custo-productividade, uma vez que se pretende uma racionalização de efectivos.

Por outro lado, o recurso a meios informáticos e a necessidade de recorrer a suportes que se encontram descentralizados dos serviços vão obrigar à frequente utilização de uma viatura automóvel.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, aprovado pela Portaria n.º 709/86, de 25 de Novembro, é aumentado dos

lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º O recrutamento para a carreira técnica superior far-se-á de acordo com as regras definidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

3.º O recrutamento para a carreira de motorista de ligeiros obedecerá aos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Março de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico superior	-	Elaborar pareceres, efectuar estudos e prestar apoio técnico e de consultadoria.	Técnica superior	Técnico superior assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E ou G	1
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 197/87

de 19 de Março

A utilização por terceiros de meios metrológicos pertencentes a serviços públicos é uma prática consagrada em legislação secular, designadamente o Decreto de 29 de Dezembro de 1860 e o Regulamento de 23 de Março de 1869.

Por portaria do Ministério da Economia de 4 de Junho de 1948, uma rubrica relativa à utilização de pesos padrão de 50 kg da Oficina Central de Aferição e Comparação de Padrões da Direcção-Geral da Indústria de então foi incluída na tabela de taxas a cobrar pela mesma Oficina, aprovada por portaria de 27 de Abril de 1939. Os respectivos valores têm vindo a ser actualizados, mediante a aplicação de coeficientes legalmente estabelecidos para o efeito.

A cedência daquele equipamento carece, porém, de regulamentação, tendo em vista, por um lado, uma clara correspondência entre as taxas a cobrar pelo Instituto Português de Qualidade, entidade detentora, e os custos reais envolvidos. Impõe-se ainda salvaguardar a permanente disponibilidade para o Instituto do equipamento em causa.

Assim, e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 183/86, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O equipamento metrológico afecto ao Instituto Português de Qualidade (IPQ) constante da tabela

anexa poderá ser utilizado por terceiros, mediante requisição dos interessados, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis e da sua permanente disponibilidade em relação ao IPQ.

2.º — 1 — A taxa de utilização diária do equipamento referido no número anterior (*Tud*) será a resultante da aplicação do coeficiente *U* à taxa de serviço horária (*Tsh*) correspondente à primeira verificação de instrumentos de medição.

2 — O coeficiente *U* consta da tabela anexa.

3.º A taxa de utilização do equipamento será calculada com base na *Tud*, em função do número de meios dias, e o montante final arredondado, por excesso, para a dezena de escudos.

4.º O tempo de utilização será contado ininterruptamente entre a saída e a entrada do equipamento nos serviços.

5.º Caso a utilização do equipamento seja interrompida, por necessidade urgente dos serviços, durante parte do período de utilização inicialmente previsto, serão descontados os meios dias correspondentes.

6.º A taxa mínima a cobrar será a correspondente a um dia de utilização.

7.º Todos os tempos de espera, quando imputáveis ao requisitante, serão incluídos no período de utilização.

8.º As operações de carga e descarga nos serviços deverão efectuar-se durante os períodos das 10 às 12 e das 14 às 16 horas.

9.º — 1 — A integridade do equipamento durante o período de utilização será da exclusiva responsabilidade do requisitante.

2 — O equipamento só será entregue ao requisitante desde que estejam asseguradas as condições de segurança adequadas ao seu transporte.

3 — Na recepção será levantado auto de notícia caso o equipamento não se encontre em boas condições de conservação e funcionamento.

4 — Será devida indemnização, correspondente ao valor do equipamento novo equivalente, sempre que ocorra dano ou perda irreparável do equipamento.

10.º Sempre que a utilização de equipamento implique a deslocação de pessoal próprio dos serviços, será devida taxa de deslocação correspondente, calculada nos termos aplicáveis à primeira verificação de instrumentos de medição.

11.º A liquidação da taxa de utilização será efectuada antecipadamente, salvo eventuais correcções, em função do número de meios dias previstos na requisição.

12.º A tabela anexa à presente portaria pode ser ampliada por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Tabela anexa

Instrumentos de medição:

	U
Pesos de 50 kg (por cada 500 kg ou fracção)	0,7
Pesos de 20 kg (por cada 500 kg ou fracção)	0,6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03						Estabelecimentos do ensino superior e estabelecimentos diversos			
	04	09	3.02.0	28.00		Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de Agronomia			
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações	22 000	-	(a)
	05	06	3.02.0	28.00		Universidade Nova de Lisboa Instituto de Higiene e Medicina Tropical			
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	10 000	-	(a)
						Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-	(a)
	07			10.00		Escola Superior de Educação de Beja			
			3.02.0	10.02		Prestações directas — Previdência Social:			
						Encargos com a saúde	-	50	(a)
			3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	100	(a)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	154	(a)